



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0034267-04.2023.8.16.0185

Processo: 0034267-04.2023.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.320,00

Autor(s): • Souza & Moleta Incorporadora Ltda (CPF/CNPJ: 14.783.498/0001-10)
Rua Antônio Singer, 1188 - Campo Largo da Roseira - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS /PR - CEP: 83.091-002 - E-mail: adv.phg02@gmail.com

Réu(s): • MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (CPF/CNPJ: 76.105.543/0001-35)
R PASSOS DE OLIVEIRA, 1101 prefeitura - CENTRO - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 34267-04.2023.8.16.0185 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto por WS CONSTRUTORA LTDA.

I – RELATÓRIO

WS CONTRUTORA LTDA ajuizou o presente pedido de autofalência. Disse que atuou no ramo da construção civil, e que as dificuldades financeiras se iniciaram nos últimos anos, com a elevação dos preços de insumos e da mão de obra, em virtude da pandemia de Covid-19. Disse que o passivo elevado impossibilita a continuidade das atividades, e que a crise é irreversível. Afirmou não possuir crédito e nem maneira de angariar recursos. Requereu a decretação de falência, e a concessão da assistência judiciária gratuita.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de autofalência formulado por **WS CONSTRUTORA LTDA.**

Com relação aos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, constato que houve a juntada destes na totalidade, conforme se verifica a seguir:

- Balanço patrimonial de 2020 no mov. 1.5; de 2021 no mov. 1.6; de 2022 no mov. 1.7; de 2023 no mov. 1.8.



- As demonstrações de resultados acumulados de 2020 no mov. 1.5; de 2021 no mov. 1.6; de 2022 no mov. 1.7; de 2023 no mov. 1.8.
- A demonstração de resultado desde o último exercício no mov. 1.7;
- Os relatórios de fluxo de caixa de 2020 no mov. 1.5; de 2021 no mov. 1.6; de 2022 no mov. 1.7; de 2023 no mov. 1.8.
- Relação de credores no mov. 1.9
- A relação de bens que compõem o ativo foi apresentada no mov. 1.10 e 1.11.
- O contrato social e alterações foram apresentados nos mov. 1.3 a 1.22;
- Contrato social no mov. 1.12;
- Declaração de que o Sr. Wanderlei de Souza foi o único administrador nos últimos cinco anos, no mov. 1.14.

A situação apresentada demonstra que a empresa está em estado de insolvência, e que a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105, caput da Lei Falimentar.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa
WS CONTRUTORA LTDA.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de:

- WS CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antônio Singer, nº 1118, Bairro Campo Largo da Roseira, Município de São José dos Pinhais, Paraná, tendo como sócio administrador Wanderley de Souza.

2. Fixo o termo legal na data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, se não houver protesto, na data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de falência (art. 99, II, da Lei 11.101/2005).

3. Nomeio administrador judicial o Dr. Marcos Moreira, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF,



podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

5. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial (art. 104, I), em momento oportuno, que deverá designar a data, e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

6. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

7. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2015 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

10. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.



Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5CQ DTQHR NN6BZ ZUEDU

